

PL

5928/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.928/2026

Institui a Política Estadual de Prevenção, Combate e Acolhimento de Vítimas de Importunação Sexual no Transporte Coletivo de Passageiros do Estado de Minas Gerais, estabelece obrigações às empresas concessionárias e permissionárias, cria mecanismos de pedido de ajuda, assegura proteção às vítimas e define sanções administrativas pelo descumprimento, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual a prática de ato libidinoso contra alguém, sem o seu consentimento, com o fim de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, nos termos do art. 215-A do **Decreto-Lei nº 2.848/1940** (Código Penal), com pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 2º – São princípios da Política Estadual instituída por esta Lei:

- I – proteção à dignidade sexual e à integridade física e psicológica das vítimas;
- II – não revitimização e acolhimento humanizado das pessoas que sofreram importunação sexual no transporte coletivo;
- III – corresponsabilidade das empresas concessionárias e permissionárias pela criação de ambiente seguro nos veículos e nos terminais;
- IV – incentivo à denúncia e à ruptura do ciclo de impunidade;
- V – educação permanente dos profissionais do transporte e da sociedade quanto ao reconhecimento e ao enfrentamento da importunação sexual;
- VI – transparência das ocorrências registradas e das medidas adotadas pelas concessionárias.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual:

- I – prevenir a ocorrência de importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Estado;
- II – garantir às vítimas mecanismos imediatos e eficazes de pedido de socorro, identificação do agressor e encaminhamento às autoridades competentes;
- III – assegurar atendimento humanizado, sigiloso e adequado às vítimas, com encaminhamento aos serviços de saúde, assistência social e segurança pública;
- IV – impor obrigações concretas e exigíveis às empresas concessionárias e permissionárias, com sanções administrativas proporcionais ao descumprimento;
- V – capacitar motoristas, cobradores, fiscais e demais profissionais do transporte para identificar situações de risco e agir adequadamente;
- VI – promover campanhas educativas contínuas voltadas a usuários, comunidade escolar e trabalhadores do setor.

Capítulo II

Obrigações das Concessionárias e Permissionárias

Art. 4º – As empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado ficam obrigadas a adotar, em todos os veículos em operação e nos terminais e estações sob sua responsabilidade, as seguintes medidas de prevenção:

- I – afixação de cartaz ou adesivo em local de destaque e de fácil visualização no interior de cada veículo, nos terminais de embarque e desembarque e nas estações integradas, com o seguinte conteúdo mínimo:
 - a) a informação de que importunação sexual é crime previsto no art. 215-A do Código Penal, com pena de reclusão de um a cinco anos;
 - b) orientação à vítima em três passos, quais sejam, gritar ou vocalizar para chamar a atenção dos demais passageiros; reunir o máximo de informações sobre o agressor – características físicas, vestuário e documentos, se possível; comunicar imediatamente ao motorista, cobrador ou fiscal da empresa e registrar boletim de ocorrência na delegacia de polícia mais próxima;

c) os canais de denúncia disponíveis como número de emergência da Polícia Militar (190), Central de Atendimento à Mulher (180), Disque Denúncia (181) e canal específico da concessionária de que trata o inciso V deste artigo;

II – instalação e manutenção de câmeras de videomonitoramento em todos os veículos com capacidade igual ou superior a 15 passageiros, com cobertura do interior do veículo, incluindo corredores e plataformas traseiras, e armazenamento das imagens por prazo mínimo de trinta dias;

III – disponibilização das imagens de câmeras às autoridades policiais e ao Ministério Público, mediante requisição formal, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para fins de investigação de importunação sexual ou qualquer outro crime ocorrido no interior do veículo;

IV – instalação de sistema de pedido de socorro nos veículos, nos seguintes formatos alternativos, conforme a tecnologia disponível:

a) botão de pânico de acionamento discreto, acessível aos passageiros, que emita alerta sonoro ou visual ao motorista e, simultaneamente, transmita as coordenadas GPS do veículo à central de monitoramento da empresa e à central de despacho da Polícia Militar;

b) QR Code afixado no interior do veículo que, ao ser escaneado, conecte a vítima a um canal digital de denúncia imediata da empresa, com envio simultâneo de alerta à central de monitoramento e geolocalização do veículo;

c) número de mensagem de texto SMS ou aplicativo de comunicação da empresa, amplamente divulgado no interior do veículo, para denúncia em tempo real;

V – criação e manutenção de canal de denúncia específico para casos de importunação sexual, funcionando vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por telefone, aplicativo ou plataforma digital, com garantia de sigilo da identidade da vítima;

VI – comunicação obrigatória à Polícia Militar ou à delegacia de polícia de qualquer ocorrência de importunação sexual comunicada ao motorista, cobrador, fiscal ou à central da empresa, com fornecimento imediato das

imagens das câmeras de videomonitoramento para apoio à identificação e captura do agressor;

VII – manutenção de registro de todas as ocorrências de importunação sexual comunicadas à empresa, com descrição do fato, data, horário, linha, veículo e providências adotadas, em formato que permita o acompanhamento pelo órgão regulador e pelo Ministério Público.

§ 1º – As obrigações de afixação previstas no inciso I deverão ser cumpridas em prazo máximo de noventa dias contados da publicação desta Lei e as demais obrigações deverão ser implementadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, salvo a instalação de câmeras de videomonitoramento em veículos que ainda não as possuam, para a qual o prazo será de trezentos e sessenta dias.

§ 2º – As concessionárias que já possuem sistema de câmeras de videomonitoramento instalado deverão, no prazo de cento e oitenta dias, adequá-lo aos requisitos de cobertura, armazenamento e disponibilização previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º – Os custos de implementação das obrigações previstas neste artigo são de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias e permissionárias, não gerando ônus ao erário estadual ou municipal.

Capítulo III

Capacitação Profissional

Art. 5º – As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a promover, com periodicidade mínima anual, programa de capacitação e sensibilização de todos os seus funcionários que exerçam funções operacionais – motoristas, cobradores, fiscais e agentes de terminal –, abordando, no mínimo:

I – a tipificação legal da importunação sexual e as penalidades previstas no Código Penal;

II – o reconhecimento de situações de risco e de ocorrências de importunação sexual no interior dos veículos e nos terminais;

III – os procedimentos de acolhimento humanizado à vítima, vedadas atitudes de questionamento, minimização, julgamento ou exposição desnecessária da

vítima;

IV – os fluxos de acionamento da Polícia Militar, das autoridades de segurança pública e dos canais de denúncia da empresa;

V – o uso correto dos equipamentos de segurança instalados nos veículos, incluindo câmeras de videomonitoramento e sistemas de pedido de socorro;

VI – a importância do registro imediato da ocorrência e da preservação das imagens de câmeras para fins de investigação.

Parágrafo único – A capacitação prevista no caput deverá ser certificada, e o comprovante de realização, com a lista de participantes, deverá ser encaminhado ao órgão regulador competente no prazo de trinta dias após cada treinamento.

Capítulo IV

Proteção e Acolhimento das Vítimas

Art. 6º – Toda pessoa que sofrer importunação sexual no interior de veículo de transporte coletivo ou em terminal de passageiros terá assegurados os seguintes direitos:

I – ser acolhida de forma imediata, humanizada e sigilosa pelo motorista, cobrador, fiscal ou agente de terminal da empresa, sem qualquer atitude que implique questionamento, julgamento moral ou exposição desnecessária;

II – ter sua identidade e dados pessoais protegidos em todos os registros realizados pela empresa, vedada a divulgação a terceiros não autorizados pela vítima;

III – receber orientação imediata sobre os procedimentos para registro de boletim de ocorrência e sobre os serviços públicos de atendimento à vítima disponíveis no município;

IV – ter acesso imediato às imagens das câmeras de videomonitoramento do veículo, por meio das autoridades policiais ou do Ministério Público, para fins de identificação do agressor;

V – ser encaminhada, quando necessário e com seu consentimento expresso, aos serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico disponíveis na

rede pública;

VI – não ser obrigada a permanecer no veículo ou no terminal após o ocorrido, devendo a empresa garantir sua saída com segurança e, se necessário, acionar condução alternativa sem ônus à vítima.

Art. 7º – As empresas concessionárias e permissionárias deverão elaborar e disponibilizar, em formato impresso e digital, cartilha de orientação às vítimas de importunação sexual no transporte coletivo, contendo:

I – os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação federal;

II – o passo a passo para registro de boletim de ocorrência;

III – os canais de denúncia e os serviços de apoio disponíveis no Estado, incluindo os Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, os Centros de Atendimento à Vítima – CAV e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM;

IV – informações sobre a possibilidade de acompanhamento psicológico e jurídico gratuito oferecido pela rede pública.

Capítulo V

Campanhas Educativas

Art. 8º – As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a realizar, anualmente, campanhas educativas de prevenção à importunação sexual no transporte coletivo, com veiculação obrigatória:

I – no interior dos veículos, por meio de cartazes, adesivos, displays eletrônicos ou sistemas de áudio, com mensagens de conscientização e informação sobre os canais de denúncia;

II – nos terminais e estações de embarque e desembarque, por meio de painéis, totens ou telas de informação;

III – nas plataformas digitais e aplicativos próprios da empresa, quando disponíveis.

§ 1º – O Poder Executivo Estadual promoverá campanhas educativas de prevenção à importunação sexual no transporte público em datas

comemorativas relevantes, incluindo o Dia Internacional da Mulher (8 de março), o Dia Nacional de Combate ao Assédio Sexual (14 de setembro) e o Dia da Consciência Negra (20 de novembro).

§ 2º – As campanhas referidas neste artigo deverão adotar linguagem acessível, clara e inclusiva, sendo vedados conteúdos que contribuam para a culpabilização da vítima ou para a naturalização da importunação sexual.

Capítulo VI

Transparência e Controle

Art. 9º – As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a encaminhar ao órgão regulador competente relatório semestral contendo:

I – o número total de ocorrências de importunação sexual registradas no período, por empresa, linha e período do dia;

II – as providências adotadas em cada ocorrência, incluindo o acionamento das autoridades policiais e o encaminhamento das imagens das câmeras;

III – os resultados das capacitações realizadas, com número de profissionais treinados;

IV – o número de acionamentos do sistema de pedido de socorro e os respectivos desfechos.

Parágrafo único – Os dados consolidados dos relatórios previstos no caput serão publicados anualmente pelo órgão regulador no portal de transparência do Estado, com acesso público e gratuito, vedada a identificação das vítimas.

Art. 10 – O órgão regulador estadual do transporte coletivo realizará fiscalizações periódicas e surpresa para verificar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, podendo:

I – exigir a exibição dos registros de ocorrências e dos comprovantes de capacitação;

II – verificar o funcionamento dos sistemas de câmeras, dos equipamentos de pedido de socorro e dos canais de denúncia;

III – lavrar auto de infração em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Lei;

IV – encaminhar ao Ministério Público e aos órgãos de segurança pública quaisquer irregularidades que possam configurar omissão das empresas em face de crimes ocorridos em seus veículos ou terminais.

Capítulo VII

Sanções Administrativas

Art. 11 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas empresas concessionárias e permissionárias sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão regulador competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, na primeira ocorrência de infração leve, quando a empresa adotar as medidas corretivas no prazo determinado pelo órgão regulador;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, conforme a gravidade, a reincidência e a capacidade econômica da empresa, corrigida anualmente pelo IPCA ou índice que o substitua;

III – multa em dobro na reincidência da mesma infração dentro do prazo de doze meses;

IV – suspensão temporária da linha ou do veículo no qual a infração foi constatada, nos casos de reincidência ou de descumprimento que coloque em risco a integridade de usuários;

V – rescisão do contrato de concessão ou permissão, nos casos de descumprimento reiterado que demonstre incapacidade ou recusa sistemática de adequação às obrigações desta Lei.

§ 1º – Para fins de gradação da multa prevista no inciso II, considera-se infração grave a ausência de câmeras de videomonitoramento em funcionamento nos veículos, a recusa de fornecimento de imagens às autoridades policiais no prazo legal, a falta de sistema de pedido de socorro, e a ausência de canal de denúncia em funcionamento.

§ 2º – O produto das multas aplicadas nos termos deste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDD, para aplicação em programas de proteção às vítimas de violência de gênero no Estado de Minas Gerais.

§ 3º – A aplicação de sanção administrativa não exclui a responsabilidade civil da empresa pelos danos morais e materiais causados à vítima em razão do descumprimento das obrigações desta Lei.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 12 – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A importunação sexual no transporte coletivo é uma violência cotidiana que afeta desproporcionalmente mulheres, mas que atinge qualquer usuário do sistema público de mobilidade. Em Minas Gerais, foram registradas 439 importunações sexuais no interior de ônibus entre 2020 e 2024 – 3% do total de 14.339 crimes do tipo no Estado no período. Apenas nos primeiros dez meses de 2025, foram 3.610 registros de importunação sexual em Minas Gerais, sendo 92 deles dentro de ônibus ou micro-ônibus – uma média de quase um caso a cada três dias, apenas considerando os crimes efetivamente registrados em delegacia. O número real é muito maior: pesquisa realizada pelos institutos Locomotiva e Patrícia Galvão, com apoio da ONU Mulheres, revelou que 36% das mulheres já foram vítimas de assédio sexual em meios de transporte coletivo, e a maioria dos casos não é denunciada – por medo de represálias, pela certeza da impunidade do agressor ou pela falta de conhecimento sobre como agir.

Desde 2018, com a promulgação da Lei Federal nº 13.718, a importunação sexual passou a ser crime autônomo no Código Penal, com pena de reclusão de um a cinco anos. Mas a tipificação penal, por si só, não é suficiente. O transporte coletivo é um ambiente fechado, com grande concentração de pessoas, onde o agressor se aproveita da desorientação da vítima, da lotação e da ausência de

mecanismos imediatos de socorro para praticar o crime e desaparecer antes de qualquer providência. A resposta estatal precisa ser estrutural, não apenas repressiva.

A motivação imediata deste projeto nasceu de uma ocorrência real e recente: a prisão em flagrante de um homem por importunação sexual praticada no interior de um ônibus coletivo em Uberlândia, fruto da atuação direta do Vereador Fábio Dias Queiroz Zavitoski. O episódio evidenciou que a prisão é possível – mas que ela depende de circunstâncias favoráveis que não estão garantidas na grande maioria dos casos: a vítima precisa ter meios de pedir socorro, o motorista precisa saber como agir, as câmeras precisam estar funcionando e as imagens precisam estar disponíveis para a polícia. Esta lei cria essas condições como obrigação permanente.

O projeto é abrangente em seus cinco eixos – prevenção, mecanismos de socorro, proteção à vítima, capacitação profissional e educação – mas é também concreto e exigível. Não se limita a declarações de intenção: impõe obrigações com prazos, define sanções escalonadas para o descumprimento e cria mecanismo de transparência dos dados que permite o controle social e institucional sobre a atuação das concessionárias.

A obrigação de câmeras de videomonitoramento com armazenamento mínimo de trinta dias e disponibilização em quarenta e oito horas às autoridades é central para o sucesso da investigação e punição do agressor. A experiência de outras capitais e estados demonstra que a câmera não é apenas um elemento de prevenção – é a principal ferramenta de identificação do agressor quando a vítima não consegue fazê-lo por conta própria no calor do momento.

Os sistemas de pedido de socorro – botão de pânico, QR Code ou número de mensagem – são a inovação mais urgente. O agressor age no anonimato da multidão. Dar à vítima um mecanismo discreto e eficaz de comunicação imediata com o motorista e com a Polícia Militar altera radicalmente a equação de risco para o agressor e de proteção para a vítima. O projeto prevê três formatos alternativos justamente para viabilizar a implementação em diferentes realidades tecnológicas e econômicas das operadoras.

O produto das multas aplicadas às concessionárias será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação em programas de

proteção às vítimas de violência de gênero. Isso fecha um ciclo virtuoso: a empresa que descumpre suas obrigações de proteção financia os serviços que atendem as vítimas que ela não protegeu.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais já aprovou, em fevereiro de 2025, projeto de lei que cria campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres (**Projeto de Lei nº 1.246/2019**). Há ainda registro de proposição anterior que previa apenas a afixação de cartaz informativo sobre o crime de importunação sexual nos veículos (**Projeto de Lei nº 1.232/2019**, ao qual foi anexado o **Projeto de Lei nº 3.890/2022**). Nenhuma dessas iniciativas, porém, impõe às concessionárias obrigações operacionais concretas – câmeras de videomonitoramento, sistemas de pedido de socorro, canais de denúncia em funcionamento permanente, capacitação dos profissionais ou sanções administrativas pelo descumprimento. O presente projeto preenche integralmente essa lacuna, sendo o primeiro a estruturar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, uma política estadual completa de prevenção, repressão e acolhimento de vítimas de importunação sexual no transporte coletivo.

Minas Gerais tem a oportunidade de liderar nacionalmente neste tema. Goiás aprovou legislação estadual de referência em 2025 (**Lei nº 23.305, de 2025**). O Rio de Janeiro sancionou em abril/2026 a **Lei nº 11.159, de 2026**, que permite multa administrativa direta ao agressor. A Câmara dos Deputados analisa o **Projeto de Lei nº 6.659/2025**, que obriga as concessionárias de todo o país a manter câmeras, treinamento e canais de denúncia. Minas Gerais pode e deve agir agora, no nível estadual, sem aguardar a lenta tramitação federal.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 1.232/2019**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.